



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10912.000146/2005-49
Recurso nº 337.546 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.903 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ANALLU LOTERIAS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Contribuinte que obrigado à entrega da DCTF a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Assim, é procedente auto de infração (eletrônico) que pretende cobrar multa por atraso na entrega da DCTF, quando a empresa ainda não estava enquadrada no Simples.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por maioria NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Presidente

(assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Meigan Sack

Rodrigues, Sergio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 23, interposto pela contribuinte ANALLU LOTERIAS LTDA - ME contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, de fls.16 a 18, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida, o qual adoto, “*verbis*”:

“Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 3), mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), relativa ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 500,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls.1/2) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que sempre cumpriu os prazos corretos na entrega de todas as declarações necessárias, pois se encontrava enquadrada no regime do Simples Federal, tendo sido notificada do indeferimento do seu pedido de revisão de exclusão desse regime, em 08/11/2006, retroagindo ao mês de abertura”.

A 3ª Turma da DRJ/CURITIBA-PR, em sessão de 20/09/2006, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 06-12.232 onde decidiu “*por unanimidade de votos, considerar procedentes os lançamentos impugnados, relativos às multas por atraso na entrega das DCTF do primeiro trimestre de 2003, no montante de R\$ 500,00, e dos 3º e 4º trimestres de 2002, no montante de R\$ 1.000,00*”, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

• Data do fato gerador: 14/11/2002, 14/02/2003,

15/05/2003

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.CABIMENTO

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Lançamento Procedente”

Cientificado da decisão em 17/10/2006 interpôs o contribuinte, em 03/11/2006, Recurso Voluntário a este Conselho, onde a Recorrente manteve os mesmos argumentos da peça impugnatória apresentada.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se procedimento fiscal que teve como origem com o atraso da entrega da DCTF do ano-calendário de 2003.

A Recorrente, na impugnação, constante das fls. 2 a 6 dos autos, alegou que não entregou a declaração no prazo por estar incluída no Simples e, posteriormente, ter sido excluída dessa sistemática.

No recurso voluntário, fls 23, a Recorrente alega que:

“Em relação ao documento em anexo, a empresa tem a relatar o que segue:

É fato que a empresa recebeu o Ato declaratório n.º 580.671 em 26/08/2004, mas logo em seguida foi pedido uma revisão de sua situação econômica, e relatado que o código de seu CNAE estava incorreto, conforme consta em suas atividades de fato.

Tendo ingresso o com o processo de revisão ficamos no aguardo de sua conclusão, que só ocorreu em 08/11/2006, motivo pelo qual foi procedido a entrega dos documentos aplicáveis a demais pessoas jurídicas.

Sendo assim, ainda discordamos do pagamento total destas multas aplicadas, solicitando seja cancelada ou cobrada somente 50% (cinquenta por Cento), do seu valor”.

Observando que conta dos autos, observa-se que “de acordo com o extrato de consulta (fl. 19) ao sistema da Receita Federal que gerencia o cadastro das pessoas jurídicas (CNPJ), e do contido no Despacho Decisório n.º 085/2005 (fl. 10), de 24/06/2005, a contribuinte passou a figurar como optante do SIMPLES apenas a partir de 01/01/2004. Ou seja, anteriormente a essa data a interessada não estava vinculada ao SIMPLES, não estando, assim, ao abrigo da dispensa de entrega de DCTF para os anos-calendário de 2002 e 2003”.

Diante desse fato, não posso concordar com a tese apresentada pela Recorrente (tanto na impugnação quanto no recurso voluntário), tendo em vista que a penalidade tributária decorre da aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF dos 3º e 4º trimestres de 2002 e do 1º trimestre do ano 2003; multa esta que foi imputada à Recorrente por força das determinações constantes do Art. 7º da Lei nº 10.426/2002 e que pode ser observada na forma esquemática a seguir transcrita:

	A	B	C	D
--	---	---	---	---

1	<u>O sujeito passivo que deixar de apresentar:</u> Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF); Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), <u>nos prazos fixados</u>	<u>Será intimado a apresentar a declaração original, no caso de não apresentação</u>	<u>Sujeitar-se-á às seguintes multas</u>	I – de 2% por mês calendário ou fração incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração, ou entrega após o prazo, limitada a 20%. II – de 2% no mês calendário ou fração incidente sobre o montante de tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%.
2	Ou que as apresentar com incorreções ou omissões	<u>Ou a prestar esclarecimentos nos demais casos,</u> no prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil		III – de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas.

Observando a planilha acima, atente-se que a coluna C (“***sujeitar-se-á às seguintes multas***”) é ligada pela conjunção “e” (e não “ou”), o que obriga sempre A na aplicação de multa por atraso na entrega ou com informações incorretas ou omitidas em qualquer das hipóteses das linhas 1 e 2; ou seja, intimando-se previamente ou não o contribuinte.

E, o denominado “***prazo fixado***” a que se refere à coluna A, linha 1, é o prazo fixado pela legislação tributária (art.6º da IN SRF nº 482/2004) para entrega da DCTF, e não um prazo aleatório posteriormente fixado pela Administração para a correção. Outrossim, a intimação prévia para prestar esclarecimentos só se aplica no caso de apresentação de declaração com incorreções ou omissões (linha 2).

Diante desse fato, não há o que se falar se houve ou não pronunciamento ou qualquer ação por parte do fisco em relação ao atraso na entrega da DCTF, tendo em vista que a legislação imputa aos contribuintes um prazo para cumprir a obrigação acessória; e, no presente caso a Recorrente, estando excluída do SIMPLES, simplesmente não a fez.

Por fim, como vem afirmando o Preeminente Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, nos julgamentos análogos realizados por essa 3ª Turma Especial, “*não se afasta a responsabilidade da empresa no caso, porque culpa lhe cabe, tanto na escolha do encarregado da elaboração e entrega das declarações (culpa in eligendo), quanto na fiscalização das suas tarefas (culpa in vigilando)*”.

Assim, não resta dúvida que a Recorrente deveria observar os limites temporais da lei e cumpriu tempestivamente a obrigação tributária acessória à qual não estava

sujeita de entregar as DCTF's dos 3º e 4º trimestres de 2002 e do 1º trimestre do ano 2003, por não estar sujeita ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) tomando-se assim aplicável a penalidade imposta. Ante o exposto voto por negar provimento ao recurso e a manutenção do lançamento tributário.

É como voto.

SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA – Relator



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 03/08/2011 16:58:26 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA.

Documento assinado digitalmente em 09/08/2011 18:01:33 por SELENE FERREIRA DE MORAES e Documento assinado digitalmente em 03/08/2011 17:00:39 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/02/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP23.0223.13564.EPAS

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
E7D2288698532DAD6231CF05A370A32AC3591814